PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002560-09.2013.815.0181
Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Guarabira, rep. por seu Prefeito
Advogado : Jader Soares Pimentel
Apelada : Roberto José de Lima
Advogado : Tonielle Lucena de Moraes
Remetente : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FÉRIAS SIMPLES. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBAS ILEGALMENTE RETIDAS. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DA PERCEPÇÃO AO RESPECTIVO GOZO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS. AUTORIZAÇÃO EMANADA PELO ARTIGO 557, *CAPUT*, DA LEI ADJETIVA CIVIL.

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz *jus* o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

- É direito líquido e certo de todo servidor público perceber o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

– As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7°, c/c art. 39, § 2°, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do seu efetivo gozo.

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Roberto José de Lima** em desfavor do **Município de Guarabira.**

Na sentença combatida, fls. 39/43, o magistrado *a quo* julgou procedente a demanda, condenando a Edilidade ao pagamento das férias, mais o respectivo terço, de todo o período laborado, no valor da remuneração do autor na data da exoneração, tudo acrescido de juros de mora, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a contar da data da exoneração, na forma prescrita pela lei nº 11.960/2009.

Outrossim, no tocante aos honorários advocatícios, arbitrou-os em 15% (quinze por cento) e, determinou a remessa necessária a esta instância, por força do duplo grau de jurisdição.

Inconformado, apelou o promovido, argumentando que a concessão do 1/3 (terço) constitucional só é devida para quem efetivamente entrou em gozo e após o seu requerimento, não sendo o caso do autor.

Ao final, pugnou pelo provimento da apelação, julgando-se totalmente improcedente o pedido inicial (fls. 45/49).

Contrarrazões ofertadas às fls.52/56.

É o relatório.

Decido.

Rebela-se a Edilidade em face da sentença que a condenou ao pagamento das férias, mais o terço constitucional, ao autor, de todo o período laborado.

Aduz a municipalidade que o pagamento do adicional de descanso depende de requerimento e do efetivo gozo, fatos não demonstrados nos autos.

Ora, evidenciando o autor que manteve vínculo trabalhista com o Município (fls.07/09), faz *jus* a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justifica o inadimplemento de tais parcelas.

No que pertine especificamente ao terço de férias, friso que a sua percepção independe de requerimento administrativo, pois trata-se de garantia constitucional. É esse o posicionamento desse Egrégio Tribunal:

> *PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL -AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS TRABALHISTAS - REMESSA NECESSÁRIA - EXCEÇÃO - CONDENAÇÃO ILÍQUIDA -CRITÉRIO - VALOR DA CAUSA -PRECEDENTES DO STJ - NÃO CONHECIMENTO. Não está sujeita à reapreciação obrigatória a decisão que traduz, em sua condenação, valor não excedente a 60 salários mínimos, a teor do que dispõe o §2° do artigo 475, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDORA MUNICIPAL - REQUERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E ADICIONAIS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO -REMUNERAÇÃO TOTAL NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MINIMO - ADICIONAL DE FÉRIAS -INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO GOZO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A garantia esculpida no art. 7°, inc. IV c/c art. 39, §3°, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, refere-se à remuneração e não somente ao vencimento-base.* ***As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7°, c/c art. 39, § 2°, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, nem tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do gozo das respectivas férias.***[1] *(grifei)*

[1] - TJPB - Acórdão do processo nº 02420080011497001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. em 22/10/2009

Dessa forma, não tendo o recorrente comprovado que concedeu a devida benesse ao recorrido, plausível se mostra a condenação relativa ao adicional de férias arbitrada na sentença.

Corroborando o entendimento até aqui esposado, trago à baila o art. 7º, XVII, da nossa Carta Maior, que assim dispõe:

> ***"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais,*** *além de outros que visem à melhoria de sua condição social:* ***XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.*** **(grifei)**

Ademais, nos termos do art. 333, II, do CPC, em nenhum momento a Edilidade acostou aos autos provas acerca da concessão do terço de férias durante o período laborado, ônus que lhe caberia. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CÍVEL. Preliminar de incompetência do Juízo. Servidor Público estatutário. Competência da Justiça Comum. Não modificação pela EC 45/2004. Aplicação da Súmula 137, do STJ. Interpretação do art. 114, I, CF/88 suspensa pelo STF (ADI 3.395-6). Rejeição. Tendo o Pleno do STF referendado a liminar anteriormente concedida na ADI nº 3.395, permanecem sob a competência da Justiça Estadual as ações decorrentes de servidores públicos estatutários, aplicando-se a Súmula nº 137, do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor público municipal. Salários e gratificação natalina. Falta de pagamento. Presunção de veracidade não elidida pela Municipalidade. Verbas devidas. Desprovimento do apelo. Manutenção da sentença. Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito,* ***compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas****.*[2] *(grifei).*
>
> *AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — PRELIMINAR — INÉPCIA DA INICIAL — REJEIÇÃO — SERVIDORA PUBLICA — VERBAS SALARIAIS RETIDAS PELO MUNICÍPIO — ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE — DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE — CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA — DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) A retenção de vencimento configura ato ilegal, violador de direito líquido e certo de servidor público municipal. 2) O Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores,*

[2] TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006.

> *ativos e inativos, com estipêndios nunca inferiores ao salário-mínimo nacional unificado. 3)* ***Incumbe à parte diligenciar a juntada de prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos.***[3]

Sendo assim, devido o pagamento do 1/3 (terço) constitucional de férias, vez que a ausência do gozo não é motivo para obstacular a sua aquisição.

Sobre o tema, é firme o entendimento nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal de Federal:

> *DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO.* ***FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO.*** *AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.* ***O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito.*** *2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3.* ***O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto.*** *4. Recurso extraordinário não provido.*[4]

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS + 1/3 E QUINQUÊNIOS - SENTENÇA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO -* ***POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO -*** *QUINQUÊNIOS -TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE TEMPO -LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTROU EM VIGOR NA DATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - LAPSO TEMPORAL NÃO COMPLETADO - PROVIMENTO PARCIAL. -* ***Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida.*** *- O termo inicial para a incidência do adicional - qüinquênios - é aquele da*

[3] - AC nº 023.2004.000510-2/001 – Rel. Des. Manoel Paulino da Luz. Pub. em 02/03/2007.

[4] RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33.

> *entrada em vigor da legislação que o instituiu. Assim, atendendo ao que dispões no art. 55, § 3°, da Lei Municipal n° 111/2005, a concessão do benefício só ocorrerá a partir do sexto ano de recepção, lapso temporal este ainda não completado pela recorrente.*[5] *(grifei)*

Dessa forma, não merece reparo a decisão que condenou o Município a pagar ao apelado as verbas declinadas na exordial.

Com relação aos honorários advocatícios, considerando o provimento total do pleito autoral, mantenho a condenação imposta na sentença.

Diante do exposto, com fundamento na autorização dada pelo art. 557, *caput,* do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa necessária**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 23 de outubro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
J/07 R

5 - TJPB - Acórdão do processo nº 05120080007183001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 27/04/2010.